



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de Fevereiro de 2008

**solicitado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa
sobre dois projectos de decreto-lei relativos à supervisão dos revisores oficiais de contas, de
transposição da Directiva n.º 2006/43/EC do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 17 de Maio de 2006
(CON/2008/11)**

Introdução e base jurídica

Em 16 de Novembro de 2007 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa um pedido de parecer sobre dois projectos de decreto-lei de transposição da Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (a seguir os “projectos de decreto-lei”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que um dos projectos legislativos contém disposições relacionadas com o Banco de Portugal. O Conselho do BCE aprovou o presente parecer nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

1. Finalidade dos projectos de decreto-lei

Os projectos de decreto-lei destinam-se a transpor para a ordem jurídica interna portuguesa a Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho (a seguir a “Directiva”)². A Directiva tem por objectivo a aplicação de regras harmonizadas aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas e determina que os Estados-Membros organizem um sistema eficaz de supervisão pública dessas entidades, com base em princípios de adequação, eficiência e independência. Recomenda ainda a Directiva que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem entre si com o objectivo de exercerem as suas funções de supervisão.

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² JO L 157 de 9.6.2006, p. 87.

Tendo em vista este objectivo, o primeiro projecto de decreto-lei cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (a seguir “CNSA”), ao qual é atribuída a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas em conformidade com a Directiva. O Estatuto do CNSA é publicado em anexo ao primeiro projecto de decreto-lei, do qual faz parte integrante.

O segundo projecto de decreto-lei introduz alterações no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e não está relacionado com o Banco de Portugal, pelo que o presente parecer focará apenas o primeiro projecto de decreto-lei.

2. Observações genéricas

- 2.1 O artigo 1.º do projecto de decreto-lei institui o CNSA. Nos termos do respectivo Estatuto, o CNSA é um órgão independente, sem personalidade jurídica, e sujeito à tutela do Ministro das Finanças (artigo 2.º). As atribuições do CNSA incluem, entre outras, a supervisão da aprovação e registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas e da adopção de normas deontológicas e de controlo de qualidade interna das sociedades de revisores oficiais de contas e de procedimentos de auditoria (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º). O CNSA adopta a regulamentação sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de actuação, coordena as diferentes entidades nacionais com competência em matéria de auditoria e presta assistência e cooperação a outras entidades internacionais competentes para a aprovação, registo, controlo de qualidade, inspecção e disciplina dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas (alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º). As competências conferidas ao CNSA incluem a emissão de parecer prévio, de natureza vinculativa, relativamente às normas do sistema de controlo de qualidade, deontológicas e de auditoria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º.
- 2.2 Em conformidade com o projecto de decreto-lei (artigo 5.º), a participação no CNSA passa a estar compreendida nas atribuições legais do Banco de Portugal. Esta participação consiste num dos membros do conselho de administração do Banco de Portugal integrar o CNSA como membro permanente (artigo 9(1)(a) do Estatuto do CNSA). Estas novas funções não estão relacionadas com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e, por conseguinte, de acordo com o último período do artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, a responsabilidade e o risco pelo exercício destas funções cabe ao Banco de Portugal. Todavia, conforme salientado em ocasiões anteriores³, e sem prejuízo dos poderes do Conselho do BCE ao abrigo do disposto no artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, o BCE não considera que essas funções irão interferir com os objectivos e as atribuições do SEBC ou com as responsabilidades do Banco de Portugal como parte integrante do mesmo. Neste contexto, o

³ Ver os Pareceres do BCE CON/2007/29, de 5 de Outubro de 2007, solicitado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa sobre um projecto de decreto-lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, CON/2007/8, de 21 Março de 2007, solicitado pelo Ministério da Indústria e Comércio da República Checa sobre determinadas disposições de um projecto de lei que altera a Lei de protecção dos consumidores em relação ao Česká národní banka, CON/2006/47, de 13 de Setembro de 2006, solicitado pelo Ministério da Indústria e Comércio da República Checa sobre uma alteração à Lei do Česká národní banka e CON/2006/38, de 25 de Julho de 2006, solicitado pelo Bank of Greece sobre uma disposição legislativa relativa aos poderes do Bank of Greece em matéria de protecção dos consumidores.

BCE nota que o CNSA será um órgão independente (artigo 2.º, n.º 1 do Estatuto do CNSA) e que as atribuições do CNSA não prejudicam as atribuições e competências legalmente conferidas ao Banco de Portugal (artigo 3.º, n.º 2 do Estatuto do CNSA).

3. Observações específicas

- 3.1 No tocante à responsabilidade, o BCE nota que o CNSA não tem personalidade jurídica mas goza de personalidade judiciária (n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Estatuto do CNSA). O BCE considera que as implicações da falta de personalidade jurídica para o regime da responsabilidade extracontratual, que pode recair sobre os membros do CNSA, exigiriam uma adequada ponderação.
- 3.4 Por outro lado, a ausência de personalidade jurídica requer a correcta consideração do regime financeiro do CNSA, pois implicaria a afectação de meios humanos, técnicos e materiais pelas entidades que integram o CNSA (artigos 14, n.º 1 e 27.º, n.º1 do Estatuto do CNSA). Tal afectação deve obedecer a uma prévia orçamentação anual, por forma a que estas entidades possam mobilizar os recursos necessários. O BCE tem mantido a opinião de que “os Estados-Membros não podem colocar os respectivos BCN em posição de os mesmos não disporem de recursos financeiros suficientes para executarem as funções do SEBC ou do Eurosistema que lhes incumbam, consoante o caso”⁴. Por conseguinte, o BCE espera que a atribuição destas funções adicionais ao Banco de Portugal seja acompanhada do devido cuidado em garantir que a capacidade operacional do Banco de Portugal para levar a cabo as funções que lhe foram cometidas no âmbito do SEBC não fique comprometida.

O presente parecer será publicado no *site* do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, 26 de Fevereiro de 2008.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁴ Ver, por exemplo, o Relatório de Convergência de 2004 do BCE, p. 29 e, no mesmo sentido, o Relatório de Convergência de Dezembro de 2006 do BCE, p. 29.